



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001374-04.2024.8.26.0322/50000, da Comarca de Lins, em que é embargante SEVERINO ELIAS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 53530

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1001374-04.2024.8.26.0322/50000

COMARCA: LINS

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: ALEXANDRE FELIX DA SILVA

EMBARGANTE: SEVERINO ELIAS DE SOUZA

EMBARGADA: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de contradição no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade no caso. Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 166/171, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante, a pretexto de ter incorrido o julgado no vício da contradição.

Sustenta o embargante, em síntese, que o v. acórdão é contraditório, ponderando que sua representação processual está regular, discorrendo sobre a legislação e entendimentos jurisprudencial aplicáveis ao caso em exame. Tece outras considerações, requerendo a atribuição de efeito infringente ao recurso, bem como a manifestação expressa da Turma Julgadora sobre os dispositivos legais citados na insurgência, a fim de assegurar a interposição de recursos às instâncias superiores.

É o relatório.

Os embargos declaratórios opostos não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

Com efeito, todas as questões relevantes suscitadas no recurso de apelação interposto pelo embargante foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado, que não registra contradição alguma a ser suprida, sendo evidente a natureza exclusivamente infringente destes embargos, o que se faz inadmissível na espécie porque a questão atinente ao arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais foi objeto de criteriosa análise da Turma Julgadora, cristalino o posicionamento então adotado, consoante se infere de trecho do v. aresto a seguir transcrito:

“Isto assentado, bem é de ver que versam os autos sobre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedimento de produção antecipada de provas, fundamentado o pedido inicial em alegada recusa da ré em fornecer os documentos que comprovassem a legitimidade da dívida pela qual o autor está sendo cobrado.

E, tendo em vista a suspeita de litigância predatória, determinou o magistrado que o autor exibisse nos autos procuração assinada de próprio punho (fls. 120/122).

Manifestou-se então o autor a fls. 125 e 129/130, sem cumprir, no entanto, aludida determinação judicial.

Sobreveio então a r. sentença de fls. 131/133 que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, § único, 330, II, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

E o recurso não comporta provimento.

É que versam estes autos sobre hipótese análoga às dezenas de milhares de demandas nominadas como produção antecipada de provas, em que alega a parte ativa a injustificada recusa da parte passiva em fornecer os documentos que lhe foram solicitados.

E o que se tem verificado em grande parte dessas demandas é a utilização abusiva do Poder Judiciário, desprovidas do real consentimento e/ou anuência da parte ativa ao objetivo do feito, utilizando-se o advogado, muitas das vezes, de procuração com assinatura apenas digital, inespecífica e outorgada com o propósito de ajuizamento de demanda diversa.

Vale considerar que o acesso à justiça é princípio fundamental para a consolidação do Estado de Direito e que a utilização da máquina judiciária de forma abusiva, como se verifica na espécie, inviabiliza a garantia do exercício efetivo do direito de ação, pois de nada adianta a existência no espírito da norma também da garantia da duração razoável do processo, se tal princípio for inviabilizado pelo flagrante abuso na utilização do Poder Judiciário.

É nesse contexto que o Núcleo de Monitoramento de Demandas Repetitivas, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, considerando justamente a necessidade de racionalizar a prestação jurisdicional, evitando os potenciais prejuízos ao bom andamento dos trabalhos nas unidades judiciais, identificou algumas boas práticas que poderiam ser adotadas pelos magistrados, dentro de sua liberdade de convicção e julgamento.

E, na hipótese dos autos, verificada a existência de sérios indícios da prática de advocacia predatória [a procuração e demais documentos contam apenas com assinatura digital por meio validação com biometria facial (fls. 163/169)], e em atenção às orientações do NUMOPEDE, o d. magistrado, com correção, determinou a exibição nos autos de procuração assinada de próprio punho pelo outorgante, a fim de verificar a ciência inequívoca da parte sobre a lide.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, muito embora regularmente intimado na pessoa de seu advogado [desnecessária a intimação pessoal para tanto (CPC, 485, I e IV)], não cumpriu a parte ativa a determinação ora enfocada, por isso que o decreto de extinção do processo era mesmo medida de rigor.

Neste sentido, há precedentes desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória e Cominatória cumulada com indenização por danos materiais e morais. Contrato Bancário. Empréstimo consignado. Extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC. Pedido de Justiça Gratuita em sede recursal. Deferimento. Determinação de juntada de Procuração específica e comparecimento do Autor em Cartório para ratificar os termos do ajuizamento. Não comparecimento. Decisão respaldada no Poder Geral de Cautela conferido ao Magistrado. Determinação pautada no Comunicado CG Nº 02/20171 (Processo nº 2016/181072) do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Medida necessária a coibir fraude na propositura de Ações Judiciais. Precedente do TJSP. Sentença mantida. Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível n. 1003816-25.2023.8.26.0306; Rel^a. Des^a. Penna Machado; j. 13/05/2024).

“BANCÁRIOS - Ação de conhecimento condenatória c/c obrigação de fazer, reparação por danos materiais e morais - Sentença de extinção sem resolução de mérito - Benesse pleiteada na inicial - Ausência de apreciação do pedido pelo juízo a quo que gera presunção de deferimento - Indeferimento da petição inicial - NCPC, art. 485, I - Comunicado CG nº 02/2017 - Determinação de comparecimento pessoal para ratificação da procuração dos termos do ajuizamento - Autora que se quedou inerte - Descumprimento injustificado - Precedentes - Sentença mantida - Recurso desprovido.” (Apelação Cível n. 1004455-43.2023.8.26.0306; Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; j. 03/05/2024).

“APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DESCUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora alegando que a inicial preenche os requisitos legais e a representação processual é válida, sendo desnecessário o reconhecimento de firma. 2. EMENDA À INICIAL. Cabimento. Indícios de abuso do direito de litigar. Circunstâncias que justificam a adoção das orientações previstas nos Comunicados CG nº 02/2017 e CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CPC/15, art. 139, III). 3. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível n. 1028061-33.2023.8.26.0005; Rel. Des. Luís H. B. Franzé; j. 08/04/2024).

“Petição inicial – Indeferimento – Ação declaratória de inexigibilidade do débito - Determinado à autora que juntasse procuração com reconhecimento de firma – Autora que deixou de cumprir a aludida determinação - Determinada a prática de ato, cabia à autora expor, de forma plausível, os motivos que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impediam de atender à ordem ou sofrer as consequências de seu descumprimento. Petição inicial – Indeferimento – Determinada no juízo de origem a juntada de procuração com firma reconhecida - Determinação que não pode ser dispensada – Poder geral de cautela que autoriza o juiz a exigir a adoção de providências pelas partes - Determinação pautada nos Comunicados CG n.ºs 29/2016 e 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça - Medida necessária para coibir fraude na propositura de ações judiciais - Descumprimento da medida que dá ensejo à prolação de sentença terminativa do processo, com fulcro nos arts. 330, IV, e 485, I, do atual CPC – Precedentes do TJSP - Extinção do processo sem resolução de mérito mantida – Apelo da autora desprovido.” (Apelação Cível 1053261-28.2022.8.26.0506; Rel. Des. José Marcos Marrone; j. 26/03/2024).

“Ação declaratória de inexigibilidade - extinção do feito sem apreciação do mérito - atipicidade da demanda enquadrada em comunicado feito pela Corregedoria Geral de Justiça do TJSP, por meio de seu Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) - determinação dada ao autor para comparecer pessoalmente em cartório para ratificar os termos do ajuizamento e a procuração outorgada ao advogado - descumprimento de diligência pelo autor - extinção, art. 485, IV do Código de Processo Civil - recurso improvido.” (Apelação Cível n. 1000971-06.2023.8.26.0246; Rel. Des. Coutinho de Arruda; j. 12/04/2024).

Em suma, vislumbrando-se nos autos sérios indícios de abuso do direito de litigar, a consubstanciar a denominada advocacia predatória, correto o magistrado ao adotar as orientações estabelecidas nos Comunicados CG n. 02/2017 e CG n. 456/2022, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística – NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, que, aliás, estão em consonância com o que preconiza o artigo 139, III, do Código de Processo Civil, no sentido de que incumbe ao juiz “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”, consubstanciando medida imprescindível para prevenir fraudes na propositura de ações judiciais.

Em suma, acolho em parte o recurso, mas tão somente para conceder ao autor o benefício da gratuidade processual, mantida, no mais, a r. sentença. Anoto que não há sucumbência a qualquer das partes em procedimento de produção antecipada de provas.” (fls. 168/171).

Logo, inexistindo contradição no v. aresto impugnado que cumpra ser suprido, caso repete que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve o embargante agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se reveste estes embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)